

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL /2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição
de Queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras
providências.

Fica proibida a realização de queimadas no
território urbano. Considera-se queimada a ação do fogo, para qualquer finalidade e
ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou
existente nos imóveis (Art. 1º); ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de
forma solidária: o autor material ou mandante da queimada; o possuidor, a qualquer
título, ou ocupante do imóvel; o proprietário do terreno; todos aqueles que, de
qualquer forma, concorrerem para o início ou preparação do fogo (Art. 2º); é
responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na
cidade eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incidência ou sua
propagação para imóveis vizinhos. Também estão sujeitos às penalidades os

proprietários dos imóveis lindeiros ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que, por inobservância à Lei nº 8.381/2.008 e alterações subsequentes, permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas, pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor. As penalidades instituídas por esta Lei não alcançam incêndios involuntário em áreas protegidas pelo Código Florestal Brasileiro. O corte de vegetação nativa ou árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndio, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias (Art. 3º); sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislação pertinente à matéria, a ocorrência de combustão, ainda que involuntária, em qualquer imóvel situado no Município, acarretará a imposição de multa ao infrator (es), nas seguintes proporções: em imóveis com área de até 125,00 m²: R\$ 125,00; em imóveis com área entre 125,01 e 250,00 m²: R\$ 315,00; em imóveis com área entre 250,01 e 500,00 m²: R\$ 502,00; em imóveis com área entre 500,01 e 1.000,00 m²: R\$ 751,00; imóveis com área entre 1.001,00 e 10.000,00 m²: R\$ 5.000,00; em imóveis com área superior a 10.000,00 m²: R\$ 10.000,00. O valor da multa, independente da área atingida pelo fogo, será calculado conforme área do imóvel constante do Cadastro Imobiliário. Por conta do princípio da função socioambiental da propriedade, bem como da natureza propter rem das obrigações, as multas referidas nesta Lei serão e permanecerão anotadas junto à Inscrição Cadastral do imóvel vitimado pelo fogo, até sua quitação. No caso de reincidência, no mesmo exercício, a multa será devida à razão do dobro da anterior (Art. 4º); além da multa prevista no artigo anterior, ficarão os infratores sujeitos à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento. A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pela SEMA, e sua reparação se fará através de reflorestamento,

doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos da SEMA. A recusa na reparação do dano ambiental, ou o não atendimento à convocação neste sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro (Art. 5º); a notificação da imposição da multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante no Cadastro Imobiliário; frustrando seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Jornal do Município (Art. 6º); o infrator poderá exercer seu direito de defesa através de recurso escrito, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação ou convocação ou da publicação do edital (Art. 7º); uma Comissão composta por membros da SEMA, reunir-se-á mensalmente, ou sempre que necessário, para analisar os recursos interpostos, podendo, para tanto, remeter os autos para a SEJ, para parecer. Competirá ao titular da SEMA a decisão, em primeira instância, sobre o recurso interposto e ao Chefe do Executivo a decisão em segunda e última instância (Art. 8º); os valores auferidos em função das multas, decorrentes da aplicação desta Lei, serão destinados ao FAMA (Art. 9º); compete a PMS, por meio dos setores competentes, a fiscalização e lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa, o apoio ao Corpo de Bombeiros no combate às queimadas e a realização de ações junto à comunidade para formação de brigadistas e agentes multiplicadores ambientais para a preservação. Compete a SEMA a convocação dos infratores à composição do dano ambiental causado pelas queimadas, e a aplicação da multa prevista no § 2º, do artigo 5º, desta Lei (Art. 10); fica autorizado o Poder Público, através da SEMA, celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádio e televisão e demais meios de comunicações existentes

(Art. 11); todos os valores serão anual e automaticamente corrigidos pelo índice utilizado para a atualização do tributos municipais (Art. 12); ficam anistiados do pagamento das multas decorrentes da aplicação da Lei nº 5.847/1.999 e suas alterações subseqüentes, os infratores que tenham apresentado recurso administrativo alegando erro na aferição da área queimada (Art. 13); esta Lei será regulamentada, por Decreto, no que couber (Art. 14); cláusula de despesa (Art. 15); esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.847/1.999 e suas alterações subseqüentes (Art. 16).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos e expor:

Constata-se que esta Proposição **visa à proteção do meio ambiente**, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (g.n.)*

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)

Desta-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

Tão só, considerando a boa Técnica Legislativa, sugere-se a exclusão do constante no parágrafo único, do art. 8º deste PL “(redação proposta)”, tendo em vista que desnecessário, o que poderá ser observado pela Comissão de Redação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 28 de junho de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica